

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2015

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe visa alterar o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que *autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.*

Com a redação vigente, assim dispõe o *caput* do art. 1º da Lei Complementar:

*Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.*

.....  
O objetivo da proposição é substituir a expressão “*convenção ou acordo coletivo de trabalho*”, constante da parte final do dispositivo, por “*ou representação sindical organizada*”.

Tratando-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestar-se sobre o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos de pleno acordo com as razões apresentadas pelo Deputado Laercio Oliveira, em sua justificção.

Conforme argumenta o Autor, os cinco estados da Federação que instituíram o piso estadual até esta data *têm utilizado a outorga de forma desvirtuada. (...) Com efeito, a autorização dada aos estados tinha como endereço os trabalhadores não beneficiados pelo processo de negociação coletiva, ou seja, aqueles não alcançados por acordos e convenções coletivas de trabalho, ante a ausência de representação sindical em localidades e categorias específicas. (...) Na prática, por artifícios legislativos criados pelos poucos estados que atualmente exercem a delegação de competência, a negociação de pisos acabou subtraída das mesas de negociação dos sindicatos, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais insculpidos nos incisos III e IV do art. 8º da Constituição Federal. Os sindicatos, que tem o direito-dever de negociarem até a exaustão, passaram a ser meros coadjuvantes, em um processo concentrado nos Poderes Executivo e Legislativo estaduais.*

Entendemos que é preciso fortalecer a negociação coletiva, o que resultará também no robustecimento do movimento sindical brasileiro.

Isso, contudo, não ocorrerá enquanto o Estado for utilizado em substituição à negociação leal e aberta, o que, lamentavelmente, a Lei Complementar nº 103, de 2000, tem permitido em matéria salarial. Conforme observou o Deputado Laercio Oliveira na justificção, *a imposição de pisos salariais às partes têm funcionado como agente inibidor da negociação coletiva e da adequação do mercado de trabalho as particularidades categorias, redundando em desemprego e informalidade.*

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator